**TC nº 72-003.695.04-89**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. REGULAR. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Art. 26, Lei Mun. 13.278/02**.**

**Relatório e voto englobado TCs:** 72-005.557.04-16 e 72-003.695.04-89

**301ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

**Transitado em julgado 25.06.2015**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução contratual relativa ao período de fevereiro a maio de 2004, no valor total de R$ 202.721,31 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e após, arquivem-se estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

# RELATÓRIO ENGLOBADO

**Trata o TC nº 5.557.04-16 do Contrato nº 001/SP-PI/FIN/2004, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., pelo valor de R$ 350.863,80.**

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas e em seu entorno, através de duas equipes, pelo período de seis meses.

Destaque-se que referida contratação é oriunda da Ata de Registro de Preços nº 08/SIS/COGEL/2002, decorrente da Concorrência nº 16/SIS/COGEL/2001, acolhida por este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após proceder as análises, concluiu pela regularidade formal da contratação, ressalvando a ausência de publicação do Termo no Diário Oficial, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que a ausência de publicação prejudica a eficácia do ato e por essa razão manifestou-se pela irregularidade do ajuste.

Foram intimados a senhora Beatriz Pardi, Subprefeita de Pinheiros, e o senhor Marcelo Tonanni, representante legal da empresa contratada, responsáveis à época dos fatos.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, pondera o que se segue:

Segundo a Origem, a irregularidade apontada é “mero vício formal incapaz de macular os atos outrora praticados” diante da boa-fé da requerida e ausência de prejuízo ao Erário.

Requer, assim, “que seja considerado regular o contrato, pois não se pode converter em ilegalidade aquilo que se revela como mera irregularidade formal, principalmente quando se tem em vista que a irregularidade ora apontada é incapaz de anular ou invalidar os atos outrora praticados”.

As defesas apresentadas não foram suficientes para alterar a conclusão alcançada pela Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após apreciação das defesas apresentadas, observa que, de fato, não ocorreu a publicação do contrato. Entretanto, verifica que o despacho de autorização para sua lavratura se deu em 23.01.2004, dois dias após a sua lavratura (21.01.2004).

Reconsidera, dessa forma, seu parecer anterior para opinar pelo acolhimento do contrato, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros da contratação.

A Secretaria Geral anotou que a ausência de publicação do instrumento contratual no Diário Oficial do Município, descumprindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002, vicia o ato, pois caracteriza infringência a uma formalidade essencial, fundada no princípio da publicidade.

Ressaltou que o procedimento adotado, além de transgredir dispositivo legal, feriu os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

Contudo, tendo em vista o tempo decorrido e o fato de que o despacho de autorização para a lavratura do ajuste se deu em 21.01.2004, com a respectiva publicação em 23.01.2004, entendeu, em homenagem à segurança jurídica, que a contratação em análise poderá ter, excepcionalmente, os seus efeitos financeiros acolhidos, não obstante a irregularidade detectada.

**O TC nº 3.695.04-89 trata do Acompanhamento da Execução do Contrato em julgamento.**

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise noticiam o seguinte:

"4.1 – Os serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno contratados pela Subprefeitura de Pinheiros, conforme verificações efetuadas nesta auditoria, vêm sendo realizados de acordo com o pactuado no Termo de Contrato nº 001/SP-PI/FIN/2004.

4.2 – Opinamos, portanto, pela regularidade da medição e liquidação dos serviços contratados e executados pelas duas equipes no período de fevereiro a maio de 2004, no preço total de R$ 202.721,31.

4.3 – O atual nível de contratações (02 duas equipes/mês) permite conservar apenas 160.000 m² de área verde por mês, o que representa apenas 12% do total de área sob responsabilidade da Subprefeitura de Pinheiros. Para que os trabalhos de conservação cubram toda a área sob responsabilidade da Subprefeitura seriam necessários 8 meses de trabalho, tempo suficiente para que nas primeiras áreas abordadas o mato já esteja avançado. Servem de atenuante os Termos de Cooperação com entidades privadas que a Subprefeitura vem assinando para a manutenção de algumas praças."

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução do Contrato nº 001/SP-PI/FIN/2004, no período de fevereiro a maio de 2004, pelo valor de R$ 202.721,31.

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações do órgão técnico desta Corte e da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e, por não remanescerem questionamentos jurídicos, opinou, igualmente, pela regularidade da execução “sub examine”, sem embargo das recomendações cabíveis.

É o RELATÓRIO.

**VOTO**

Em julgamento, o Contrato nº 001/SP-PI/FIN/2004, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., pelo valor de R$ 350.863,80 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) e respectiva execução.

O objeto do ajuste consistiu na contratação de duas equipes, pelo período de seis meses, para prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas e em seu entorno.

A instrução processual revelou a ausência de publicação do instrumento contratual no Diário Oficial do Município, descumprindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que embora não tenha havido a publicação do ajuste, o despacho de autorização da despesa foi publicado em 23.01.2004, dois dias após a lavratura do ajuste que se deu em 21.01.2004.

Não obstante a irregularidade detectada, ressaltou que o tempo decorrido e o princípio da segurança jurídica são suficientes para justificar o reconhecimento dos efeitos financeiros e o acolhimento do ajuste.

Ademais, constatou-se no acompanhamento da execução contratual que os serviços contratados estavam sendo realizados de acordo com o pactuado, manifestando-se a Auditoria pela regularidade da medição e liquidação dos serviços contratados e executados pelas duas equipes no período de fevereiro a maio de 2004, no preço total de R$ 202.721,31 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

À vista de todo o exposto e, principalmente, em razão da ausência de prejuízo ao Erário decorrente da falha constatada, **ACOLHO excepcionalmente** o **Contrato nº 18/2003-SGM**, e **JULGO REGULAR** a execução contratual relativa ao período de fevereiro a maio de 2004, no valor total de R$ 202.721,31 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, **ARQUIVEM-SE** os autos.